



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES)

ASSUNTO:

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

DESPACHO: COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 18 de maio de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rita Camêlo, em 36 19 92
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Ao Sr. Deputado Sandra Starling, em 2/10 19 92
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTER-
MÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-
Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso
de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor bra-
sileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exte-
rior.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTI-
TUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões:
Seguridade Social e Família.
Constituição e Justiça e de Redação.
Em 6 / 5 / 92.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

108

PROJETO DE LEI Nº 2805 de 1992.

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o Art.51 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 51. ..**

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras " máfias " que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



109

compulsórios de crianças e seus pais , pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao " mercado " internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flavio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR



~~Continuação da página 109~~

Projeto de Lei nº , de 1992

Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes

Ref. Altera o Art.51 da Lei nº 8.069 de 13. 07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

"Altera o Art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar o Extermínio de Crianças e Adolescentes"

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

Conforme facultam a Constituição Federal, em seu Art. 58 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 37, Inciso I, A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes no país apresentou, em seu Relatório Final, Projeto de Lei com vistas a tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiros ou domiciliados no exterior.



Em sua justificação, o Projeto apresentou a questão, também objeto de investigação da CPI, de que existem no país verdadeiras "máfias" que vivem de explorar o ignominioso, porém rentável, mercado internacional de tráfico de crianças. Pelo envolvimento de parcelas do Poder Judiciário e categorias ligadas aos processos de adoção, que têm apenas aparência de legalidade, fica facilitada a atuação dessas quadrilhas, o que esta proposição busca coibir.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, conforme o Art. 32, Inciso XI alíneas "t" e "u", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável que a Autora do Projeto, a Comissão Parlamentar de Inquérito que "Investigou o Exterminio de Crianças e Adolescentes", teve ampla oportunidade, não só de investigar o fenômeno das adoções internacionais apenas aparentemente legais, como de comprovar o envolvimento de profissionais diversos - até mesmo magistrados e membros do ministério público - nessa prática criminosa.

A medida proposta visa a que, ao se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença que conceda a adoção a estrangeiro residente fora do país tenha sua validade e eficácia condicionada à revisão da decisão do Juiz singular pelo Tribunal correspondente. Ampliando a manifestação do Judiciário nesse mister, é inegável que as sentenças se revestirão de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar, e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa ser, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante.



Eis o grande mérito da medida proposta: tornar praticamente impossível a formação e atuação dessas "quadrilhas", porque se é certo que, infelizmente, o Judiciário conta em suas fileiras indivíduos capazes de cometerem esses atos hediondos, é inegável que a imensa maioria dos juizes é honrada e digna. Levar aos Tribunais, com seus Juizes e Desembargadores escolhidos dentre os de mais notório saber jurídico e vida ilibada, a questão, é riscar quase que definitivamente esse problema do cenário nacional.

Do ponto de vista da família, de atingir o que é de melhor interesse para o jovem brasileiro, devemos observar que a aprovação do Projeto traz à colação a seguinte e inafastável questão: haverá mais demora, mais despesas do casal estrangeiro adotante, porque a decisão de segundo grau se submeterá aos trâmites e delongas inerentes aos trabalhos do Judiciário. Acreditamos que ao pesar as duas questões - segurança de que os jovens adotados não estarão indo para uma vida de mais tratos ou para a morte, e demora mais nas adoções internacionais com risco de redução no seu número - nossa consciência só pode apontar para a aprovação deste Projeto.

A adoção, apesar de estimulada pela legislação vigente, não pode deixar de se cercar de todas as garantias possíveis, porque largar os pequenos brasileiros à mercê desses interesses ilícitos é ferir no âmago o sentimento da família brasileira.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992.

Sala da Comissão, em 4 de Agosto de 1992.


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Célia Mendes, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Pinga Fogo de Oliveira, Ricardo Heráclio, Antônio Britto, Rita Camata, Zila Bezerra e José Linhares.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1992

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

Deputada RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

AUTOR: COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO, QUE INVESTIGA O
EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.

RELATOR: Deputada SANDRA STARLING

I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga o extermínio de crianças e adolescentes altera o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o fim de tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.



Consta da Justificação que, "ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras 'máfias' que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais." Acrescenta-se que o recurso proposto prolongará o curso do processo de adoção por estrangeiro, mas trata-se de preço inafastável a pagar, evitando-se os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais, e, pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao "mercado" internacional de órgãos humanos.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os pressupostos constitucionais quanto à admissibilidade da matéria:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade de iniciativa (art. 61, "caput").

Quanto ao mérito, permitimo-nos endossar o entendimento da Comissão de Seguridade Social de Família, ressaltando, que, ao se ampliar a manifestação do Judiciário, com o duplo grau obrigatório de jurisdição, as

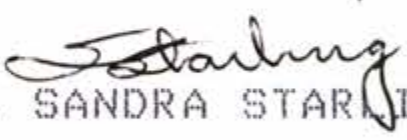


decisões estarão revestidas de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa parecer, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante. Para reduzir o risco, há que se submeter à demora da decisão definitiva; o estímulo à adoção não pode deixar de lado a segurança e garantias pertinentes.

Nosso parecer é pelo acolhimento da propositura, mas tendo em vista a técnica legislativa, apresentamos substitutivo.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em


Deputada SANDRA STARLING
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

Altera o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a sujeição ao duplo grau de jurisdição para conceder adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, além do disposto nos arts. 31, 33, § 1º, 46, § 2º e 198 n. VI, observar-se-á o seguinte:

I - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo



psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

II - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira acompanhado de prova da respectiva vigência.

III - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observadas os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

IV - A sentença favorável à adoção está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal competente.

V - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala da Comissão, em


Deputada SANDRA STARLING
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, de 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTI
GA O EXTERMINIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.805, de 1992, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga
o extermínio de crianças e adolescente)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. ..

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras " máfias " que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais , pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao " mercado " internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flavio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

Arub
17.11.92

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **URGÊNCIA** para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

[Assinatura]
LIDER DO PMDB

[Assinatura]
LIDER DO PDS

[Assinatura]
LIDER DO PSDB

[Assinatura]
LIDER DO PTB

[Assinatura]
LIDER DO PTR

LIDER DO PL

[Assinatura]
LIDER DO BLOCO

[Assinatura]
LIDER DO PDT

[Assinatura]
LIDER DO PT, em exercício.

LIDER DO PDC

[Assinatura]
LIDER DO PST

[Assinatura]
LIDER DO PSB

[Assinatura]
LIDER DO PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que
Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.805, de 1992, a que se refere o parecer)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. ..

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras " máfias " que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais , pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao " mercado " internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ
Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG
Cleto Falcão - PRN/AL
Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ
Jurandyr Paixão - PMDB/SP
Marilu Guimarães - PTB/MS
Flavio Arns - PSDB/PR
Salatiel Carvalho - PTR/PE
Regina Gordilho - PDT/RJ
Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP
Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ
Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE
Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ
Augustinho Martins - PTB/MT
Paulo Hartung - PSDB/ES
Costa Ferreira - PFL/MA
Lucia Braga - PDT/PB
Wanda Reis - PMDB/RJ
Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Conforme facultam a Constituição Federal, em seu Art. 58 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 37, Inciso I, A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes no país apresentou, em seu Relatório Final, Projeto de Lei com vistas a tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiros ou domiciliados no exterior.

Em sua justificação, o Projeto apresentou a questão, também objeto de investigação da CPI, de que existem no país verdadeiras "máfias" que vivem de explorar o ignominioso, porém rentável, mercado internacional de tráfico de crianças. Pelo envolvimento de parcelas do Poder Judiciário e categorias ligadas aos processos de adoção, que têm apenas aparência de legalidade, fica facilitada a atuação dessas quadrilhas, o que esta proposição busca coibir.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, conforme o Art. 32, Inciso XI alíneas "t" e "u", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável que a Autora do Projeto, a Comissão Parlamentar de Inquérito que "Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes", teve ampla oportunidade, não só de investigar o fenômeno das adoções internacionais apenas aparentemente legais, como de comprovar o envolvimento de profissionais diversos - até mesmo magistrados e membros do ministério público - nessa prática criminosa.

A medida proposta visa a que, ao se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença que conceda a adoção a estrangeiro residente fora do país tenha sua validade e eficácia condicionada à revisão da decisão do Juiz singular pelo Tribunal correspondente. Ampliando a manifestação do Judiciário nesse mister, é inegável que as sentenças se revestirão de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar, e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa ser, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante.

Eis o grande mérito da medida proposta: tornar praticamente impossível a formação e atuação dessas "quadrilhas", porque se é certo que, infelizmente, o Judiciário conta em suas fileiras indivíduos capazes de cometerem esses atos hediondos, é inegável que a imensa maioria dos juizes é honrada e digna. Levar aos Tribunais, com seus Juizes e Desembargadores escolhidos dentre os de mais notório saber jurídico e vida ilibada, a questão, é riscar quase que definitivamente esse problema do cenário nacional.

Do ponto de vista da família, de atingir o que é de melhor interesse para o jovem brasileiro, devemos observar que a aprovação do Projeto traz à colação a seguinte e inafastável questão: haverá mais demora, mais despesas do casal estrangeiro adotante, porque a decisão de segundo grau se submeterá aos trâmites e delongas inerentes aos trabalhos do Judiciário. Acreditamos que ao pesar as duas questões - segurança de que os jovens adotados não estarão indo para uma vida de mais tratos ou para a morte, e demora mais nas adoções internacionais com risco de redução no seu número - nossa consciência só pode apontar para a aprovação deste Projeto.

A adoção, apesar de estimulada pela legislação vigente, não pode deixar de se cercar de todas as garantias possíveis, porque largar os pequenos brasileiros à mercê desses interesses ilícitos é ferir no âmago o sentimento da família brasileira.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992.

Sala da Comissão, em 4 de Agosto de 1992.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Célia Mendes, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Pinga Fogo de Oliveira, Ricardo Heráclio, Antônio Britto, Rita Camata, Zila Bezerra e José Linhares.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 19.06

Quarto Nº 154/3

Taquígrafo - Jacinta

Revisor - Paulo

Data -

PL. 2805/92

e-846

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. *Para emitir parecer*) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional. *Sem revisão do orador* -

É certo que o recurso proposto prolongará o curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao mercado internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-B, DE 1992

(DA CPI QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação

(PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Orador -
Taquígrafo - Jacinta
Revisor - Paulo

Data -

ao seu juízo,
O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

Para emitir parecer
O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. ~~Sem revisão do orador~~) - Sr.

Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional. [É certo que o recurso proposto prolongará o curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais, para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao mercado internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presidente.

Orador - GERMANO RIGOTTO

Taquígrafo - ODILON

Revisor - PAULO

Data - 24.11.92

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE ~~(Deputado)~~ (Inocêncio Oliveira) - V. Exa. está com a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador)
Sr. Presidente, vou entregar à Mesa requerimento solicitando o adiamento da ~~discussão~~ ^{discussão} por duas sessões, para que possamos analisar melhor esse projeto.

O SR. GERSON PERES (PDS-PA. Sem revisão do orador) - Estamos de pleno acordo, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE ~~(Deputado)~~ (Inocêncio Oliveira) - Como essa matéria é bastante polêmica, a Presidência não vai encerrar a discussão, mas adia-la por duas sessões.

Em votação o requerimento que adia por duas sessões a discussão da matéria.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Palmas)

Aprovado.

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 02 de dezembro de 1992.

Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-B, DE 1992

(Da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. ..

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras "máfias" que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais, pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao "mercado" internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ
Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG
Cleto Falcão - PRN/AL
Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ
Jurandyr Paixão - PMDB/SP
Marilu Guimarães - PTB/MS
Flavio Arns - PSDB/PR
Salatiel Carvalho - PTR/PE
Regina Gordilho - PDT/RJ
Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP
Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ
Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE
Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ
Augustinho Martins - PTB/MT
Paulo Hartung - PSDB/ES
Costa Ferreira - PFL/MA
Lucia Braga - PDT/PB
Wanda Reis - PMDB/RJ
Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Conforme facultam a Constituição Federal, em seu Art. 58 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 37, Inciso I, A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes no país apresentou, em seu Relatório Final, Projeto de Lei com vistas a tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiros ou domiciliados no exterior.

Em sua justificação, o Projeto apresentou a questão, também objeto de investigação da CPI, de que existem no país verdadeiras "máfias" que vivem de explorar o ignominioso, porém rentável, mercado internacional de tráfico de crianças. Pelo envolvimento de parcelas do Poder Judiciário e categorias ligadas aos processos de adoção, que têm apenas aparência de legalidade, fica facilitada a atuação dessas quadrilhas, o que esta proposição busca coibir.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, conforme o Art. 32, Inciso XI alíneas "t" e "u", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável que a Autora do Projeto, a Comissão Parlamentar de Inquérito que "Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes", teve ampla oportunidade, não só de investigar o fenômeno das adoções internacionais apenas aparentemente legais, como de comprovar o envolvimento de profissionais diversos - até mesmo magistrados e membros do ministério público - nessa prática criminosa.

A medida proposta visa a que, ao se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença que conceda a adoção a estrangeiro residente fora do país tenha sua validade e eficácia condicionada à revisão da decisão do Juiz singular pelo Tribunal correspondente. Ampliando a manifestação do Judiciário nesse mister, é inegável que as sentenças se revestirão de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar, e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa ser, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante.

Eis o grande mérito da medida proposta: tornar praticamente impossível a formação e atuação dessas "quadrilhas", porque se é certo que, infelizmente, o Judiciário conta em suas fileiras indivíduos capazes de cometerem esses atos hediondos, é inegável que a imensa maioria dos juizes é honrada e digna. Levar aos Tribunais, com seus Juizes e Desembargadores escolhidos dentre os de mais notório saber jurídico e vida ilibada, a questão, é riscar quase que definitivamente esse problema do cenário nacional.

Do ponto de vista da família, de atingir o que é de melhor interesse para o jovem brasileiro, devemos observar que a aprovação do Projeto traz à colação a seguinte e inafastável questão: haverá mais demora, mais despesas do casal estrangeiro adotante, porque a decisão de segundo grau se submeterá aos trâmites e delongas inerentes aos trabalhos do Judiciário. Acreditamos que ao pesar as duas questões - segurança de que os jovens adotados não estarão indo para uma vida de mais tratos ou para a morte, e demora mais nas adoções internacionais com risco de redução no seu número - nossa consciência só pode apontar para a aprovação deste Projeto.

A adoção, apesar de estimulada pela legislação vigente, não pode deixar de se cercar de todas as garantias possíveis, porque largar os pequenos brasileiros à mercê desses interesses ilícitos é ferir no âmago o sentimento da família brasileira.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992.

Sala da Comissão, em 4 de Agosto de 1992.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Célia Mendes, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Pinga Fogo de Oliveira, Ricardo Heráclio, Antônio Britto, Rita Camata, Zila Bezerra e José Linhares.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputada RITA CAMATA
Relatora

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer p
recer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, co
cedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. *Para emitir parecer*) - Sr
Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de transi
tar em julgado a sentença concessiva de adoção, não será permitida a saída d
adotando do território nacional. [É certo que o recurso proposto prolongará
curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastáve
a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais
para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao merca
do internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; DETERMINANDO RECURSO DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS CONCESSIVAS DE ADOÇÃO DE MENOR BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO EXTERIOR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. RITA CAMATA); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOÃO PAULO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO

Handwritten signature in blue ink.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um membro da comissão ou do plenário.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hum 14

PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DETERMINANDO RECURSO DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS CONCESSIVAS DE ADOÇÃO DE MENOR BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO EXTERIOR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. RITA CAMATA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOÃO PAULO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hum 29

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DETERMINANDO RECURSO DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS CONCESSIVAS DE ADOÇÃO DE MENOR BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO EXTERIOR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. RITA CAMATA). PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À SRA. DEPUTADA ~~SANDRA STARLING~~. *JOÃO PAULO*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
o adiamento de discussão por 2 sessões
do item 0.9 da pauta, PL 2805-A/92.

Sala das Sessões, 24 de Nov. 1992

João F. Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, a retirada da
emenda de minha autoria ao PL nº 2.805-A, de 1992.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Morais Bargas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado nacional." do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.805-A de 1992.

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Ysmael Bergamini - PSDB

[Assinatura] - PMDB

Carlos Lacerda - PMD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga
o extermínio de crianças e adolescente)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 51.** ..

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras " máfias " que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais , pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao " mercado " internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flavio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA
Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

E M E N T A

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

PLENÁRIO

14.05.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 15.05.92, pág. 9007, col. 02.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

03.06.92 Distribuido a relatora, Dep. RITA CAMATA.

DCN 416 192, pág. 12208, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

04.08.92 Parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA.

DCN 1 1, pág. col.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

02.09.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA.

DCN 03 109 192, pág. 20097 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.10.92 Distribuido a relatora, Dep. SANDRA STARLING.

DCN 1 1, pág. col.

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; , na qualidade de líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hêlio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.11.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação..
(PL. 2.805-A/92)

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. João Paulo para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMSB, solicitando adiamento da discussão por 02 sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-B, DE 1992

(DA CPI QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. ..

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras "máfias" que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juizes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais, pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao "mercado" internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Carnata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ
Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG
Cleto Falcão - PRN/AL
Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ
Jurandyr Paixão - PMDB/SP
Marilu Guimarães - PTB/MS
Flavio Arns - PSDB/PR
Salatiel Carvalho - PTR/PE
Regina Gordilho - PDT/RJ
Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP
Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ
Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE
Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ
Augustinho Martins - PTB/MT
Paulo Hartung - PSDB/ES
Costa Ferreira - PFL/MA
Lucia Braga - PDT/PB
Wanda Reis - PMDB/RJ
Ricardo Izar - PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.



PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Conforme facultam a Constituição Federal, em seu Art. 58 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 37, Inciso I, A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes no país apresentou, em seu Relatório Final, Projeto de Lei com vistas a tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiros ou domiciliados no exterior.

Em sua justificação, o Projeto apresentou a questão, também objeto de investigação da CPI, de que existem no país verdadeiras "máfias" que vivem de explorar o ignominioso, porém rentável, mercado internacional de tráfico de crianças. Pelo envolvimento de parcelas do Poder Judiciário e categorias ligadas aos processos de adoção, que têm apenas aparência de legalidade, fica facilitada a atuação dessas quadrilhas, o que esta proposição busca coibir.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, conforme o Art. 32, Inciso XI alíneas "t" e "u", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável que a Autora do Projeto, a Comissão Parlamentar de Inquérito que "Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes", teve ampla oportunidade, não só de investigar o fenômeno das adoções internacionais apenas aparentemente legais, como de comprovar o envolvimento de profissionais diversos - até mesmo magistrados e membros do ministério público - nessa prática criminosa.

A medida proposta visa a que, ao se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença que conceda a adoção a estrangeiro residente fora do país tenha sua validade e eficácia condicionada à revisão da decisão do Juiz singular pelo Tribunal correspondente. Ampliando a manifestação do Judiciário nesse mister, é inegável que as sentenças se revestirão de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar, e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa ser, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante.

Eis o grande mérito da medida proposta: tornar praticamente impossível a formação e atuação dessas "quadrilhas", porque se é certo que, infelizmente, o Judiciário conta em suas fileiras indivíduos capazes de cometerem esses atos hediondos, é inegável que a imensa maioria dos juizes é honrada e digna. Levar aos Tribunais, com seus Juizes e Desembargadores escolhidos dentre os de mais notório saber jurídico e vida ilibada, a questão, é riscar quase que definitivamente esse problema do cenário nacional.

Do ponto de vista da família, de atingir o que é de melhor interesse para o jovem brasileiro, devemos observar que a aprovação do Projeto traz à colação a seguinte e inafastável questão: haverá mais demora, mais despesas do casal estrangeiro adotante, porque a decisão de segundo grau se submeterá aos trâmites e delongas inerentes aos trabalhos do Judiciário. Acreditamos que ao pesar as duas questões - segurança de que os jovens adotados não estarão indo para uma vida de mais tratos ou para a morte, e demora mais nas adoções internacionais com risco de redução no seu número - nossa consciência só pode apontar para a aprovação deste Projeto.

A adoção, apesar de estimulada pela legislação vigente, não pode deixar de se cercar de todas as garantias possíveis, porque largar os pequenos brasileiros à mercê desses interesses ilícitos é ferir no âmago o sentimento da família brasileira.



Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992.

Sala da Comissão, em 4 de Agosto de 1992.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Célia Mendes, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Jandira Feghali, Salatíel Carvalho, Delcino Tavares, Pinga Fogo de Oliveira, Ricardo Heráclio, Antônio Britto, Rita Camata, Zila Bezerra e José Linhares.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputada RITA CAMATA
Relatora



PL 2805/52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TACHIGRAFIA REVISÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer
reecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, c
cedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. *Para emitir parecer*) - S

Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de trans
tar em julgado a setença concessiva de adoção, não será permitida a saída
adotando do território nacional. [É certo que o recurso proposto prolongará
curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastá
a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pa
para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao mer
do internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presiden

PL. 2.805/82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TACIOGRAFIA REVISÃO E REDAÇÃO



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer pa-
recer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, con-
cedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. *Para emitir parecer*) - Sr.

Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de transi-
tar em julgado a sentença concessiva da adoção, não será permitida a saída do
adotando do território nacional. [É certo que o recurso proposto prolongará o
curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável
a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais,
para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao merca-
do internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.804-A, DE 1992

(Da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o homicídio doloso praticado contra menor de 21 anos no rol dos crimes hediondos; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.804, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º...
Parágrafo único. É considerado hediondo o crime de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal), tentado ou consumado, quando praticado contra menor de 21 anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dos trabalhos levados a termo pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes surge a constatação de que há que se punir com todo o rigor de que dispõe o sistema penal o homicídio doloso contra crianças e adolescentes. Não perdurar em nossa legislação o desequilíbrio hoje existente, consistente em punir mais rigorosamente crimes contra animais silvestres do que contra crianças.

Constamos com nossos Ilustres Pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.

Deputada Rita Camata
Presidente

Deputada Fátima Pelaez
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flavio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 10, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 10 de outubro de 1956), tentados ou consumados.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 8.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.804,

de 1992, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Para emitir parecer.).

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto que ora se discute visa modificar o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, ~~de modo~~ que ~~ele~~ passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º
 Parágrafo Único: É considerado hediondo o crime de homicídio doloso ^(art. 121 do Código Penal) tentado ou consumado, quando praticado contra menor de 21 anos.

Peço licença à Casa para, sem nenhum desrespeito, lembrar que a lei dos crimes hediondos é das mais lacunosas e deficientes que já se votou nesta Casa. No intuito de estabelecer um rol de crimes que mais ferem a sensibilidade humana, o legislador, inadvertidamente, compôs um elenco de atos delitivos na presunção de que estava enquadrando todas as ações delituosas suscetíveis de penalização mais grave e cometeu equívocos palmares.

Para não alongar esse parecer, citarei apenas um caso. Se um cidadão pratica um ato libidinoso contra uma menor, esse ato, já severamente punido pelo Código Penal de 1940, concebido em uma época em que as sanções morais eram muito mais graves e em que a sensibilidade aos delitos contra os costumes ^{era} muito mais acentuada, passa a ser crime hediondo e é punido com pena comparável à do homicídio. Contudo, dada a lacuna da lei, se esse indivíduo, em vez de praticar ato libidinoso contra a menor, mata-a, ainda que por meio insidioso ou cruel, como asfixia, fogo, sem possibilitar à vítima meio de defesa, esse delito não é crime hediondo.

Basta esse exemplo, que extraio de numerosos outros que poderia relacionar aqui, para determinar que a lei de crimes hediondos exige uma urgentíssima modificação, a fim de ser adaptada ao estágio de desenvolvimento da ciência penal no Brasil.

Esse artigo, data venia da ilustre autora do projeto, acrescenta uma distorção a mais à lei dos crimes hediondos. Não é pelo

simples fato de a vítima ser menor de 21 anos que, necessariamente, fica caracterizado o crime hediondo. Por que não estender essa mesma gravíssima qualificativa ao crime praticado contra o octogenário, naturalmente impossibilitado, pela redução de suas forças físicas, de se defender do agressor? Por que não estender essa mesma gravíssima qualificativa à mulher grávida em véspera de parto e, portanto, até com sua capacidade de locomoção reduzida? Por que não estender também essa qualificativa gravíssima, como me lembra o Deputado Cardoso Alves, aos paralíticos, ainda que maiores de 21 anos?

Paro por aqui, Sr. Presidente, a despeito de poder alongar por muito tempo a citação dos exemplos suscetíveis da mesma proteção. Lembro, sobretudo, que toda matéria, todo projeto de lei que incide sobre codificação tem que levar em conta o espírito de estrutura, que é a própria filosofia da codificação. Toda vez que, inadvertidamente, se faz uma modificação num artigo de uma codificação, se está alterando ramificações que, em artigos posteriores, tratam da mesma matéria, incidindo-se sobre a política criminal, no seu todo, e estabelecendo-se disparidades no sistema de penas e em quantificações.

Para não me alongar, desejo pedir à Casa que vote contra esse projeto, a despeito de reconhecer que os delitos de morte praticados contra os menores devem merecer do legislador tratamento especialíssimo. Reconheço que esse é um problema da maior gravidade social e que põe em xeque o próprio prestígio do Brasil no concerto internacional. Mas não há de ser através de projetos que aleijem o Código Penal e que aumentem as disparidades da lei de crimes hediondos que vamos pôr diques a esta prática delituosa. O projeto não pode ser aceito porque é injurioso e não atende aos requisitos básicos da elaboração legislativa, tendo em vista que incide sobre uma codificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.805-B, DE 1992

(Da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.805-A, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. ...

Parágrafo 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes constatou serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras "máfias" que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juizes - particularmente em Comarcas afastadas das capitais.

É certo que o recurso proposto prolongará o curso de processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastável a pagar - para que se evitem os afastamentos compulsórios de crianças e seus pais, pior, que os pequenos brasileiros continuem a fornecer matéria-prima ao "mercado" internacional de órgãos humanos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 1992


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ
Célia Mendes - PDS/AC
Célio de Castro - PSB/MG
Cleto Falcão - PRN/AL
Eduardo Braga - PDC/AM
Arolde de Oliveira - PFL/RJ
Jurandy Paixão - PMDB/SP
Marilu Guimarães - PTB/MS
Flavio Arns - PSDB/PR
Salatiel Carvalho - PTR/PE
Regina Gordilho - PDT/RJ
Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP
Teresa Jucá - PDS/RR
José Belato - PMDB/MG
Marcos Medrado - PRN/BA
Jair Bolsonaro - PDC/RJ
Paulo Duarte - PFL/SC
Orlando Bezerra - PFL/CE
Said Ferreira - PMDB/PR
Marino Clinger - PDT/RJ
Augustinho Martins - PTB/MT
Paulo Hartung - PSDB/ES
Costa Ferreira - PFL/MA
Lucia Braga - PDT/PB
Wanda Reis - PMDB/RJ
Ricardo Izar - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, e dá outras providên-
cias.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Conforme facultam a Constituição Federal, em seu Art. 58 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 37, Inciso I, A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes no país apresentou, em seu Relatório Final, Projeto de Lei com vistas a tornar obrigatório o recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiros ou domiciliados no exterior.

Em sua justificação, o Projeto apresentou a questão, também objeto de investigação da CPI, de que existem no país verdadeiras "máfias" que vivem de explorar o ignominioso, porém rentável, mercado internacional de tráfico de crianças. Pelo envolvimento de parcelas do Poder Judiciário e categorias ligadas aos processos de adoção, que têm apenas aparência de legalidade, fica facilitada a atuação dessas quadrilhas, o que esta proposição busca coibir.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, conforme o Art. 32, Inciso XI alíneas "t" e "u", do Regimento Interno, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável que a Autora do Projeto, a Comissão Parlamentar de Inquérito que "Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes", teve ampla oportunidade, não só de investigar o fenômeno das adoções internacionais apenas aparentemente legais, como de comprovar o envolvimento de profissionais diversos - até mesmo magistrados e membros do ministério público - nessa prática criminosa.

A medida proposta visa a que, ao se submeter ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença que conceda a adoção a estrangeiro residente fora do país tenha sua validade e eficácia condicionada à revisão da decisão do Juiz singular pelo Tribunal correspondente. Ampliando a manifestação do Judiciário nesse mister, é inegável que as sentenças se revestirão de muito maior grau de certeza de que o menor adotado será efetivamente encaminhado a um lar, e não desviado para a prostituição, a escravidão, ou, por estarrecedor que possa ser, ao mercado de comércio de órgãos humanos para transplante.

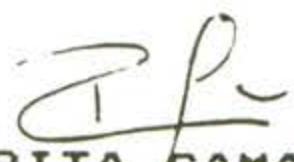
Eis o grande mérito da medida proposta: tornar praticamente impossível a formação e atuação dessas "quadrilhas", porque se é certo que, infelizmente, o Judiciário conta em suas fileiras indivíduos capazes de cometerem esses atos hediondos, é inegável que a imensa maioria dos juizes é honrada e digna. Levar aos Tribunais, com seus Juizes e Desembargadores escolhidos dentre os de mais notório saber jurídico e vida ilibada, a questão, é riscar quase que definitivamente esse problema do cenário nacional.

Do ponto de vista da família, de atingir o que é de melhor interesse para o jovem brasileiro, devemos observar que a aprovação do Projeto traz à colação a seguinte e inafastável questão: haverá mais demora, mais despesas do casal estrangeiro adotante, porque a decisão de segundo grau se submeterá aos trâmites e delongas inerentes aos trabalhos do Judiciário. Acreditamos que ao pesar as duas questões - segurança de que os jovens adotados não estarão indo para uma vida de mais tratos ou para a morte, e demora mais nas adoções internacionais com risco de redução no seu número - nossa consciência só pode apontar para a aprovação deste Projeto.

A adoção, apesar de estimulada pela legislação vigente, não pode deixar de se cercar de todas as garantias possíveis, porque largar os pequenos brasileiros à mercê desses interesses ilícitos é ferir no âmago o sentimento da família brasileira.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805, de 1992.

Sala da Comissão, em 4 de Agosto de 1992.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Valter Pereira, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Célia Mendes, Geraldo Alckmin Filho, João Paulo, Joaquim Sucena, Jandira Feghali, Salatíel Carvalho, Delcino Tavares, Pinga Fogo de Oliveira, Ricardo Heráclio, Antônio Britto, Rita Camata, Zila Bezerra e José Linhares.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputada RITA CAMATA
Relatora

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer p
recer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, co
cedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. *Para emitir parecer*) - ~~Sem revisão de orador~~ - Sr
Presidente, Sras e Srs. Deputados, o projeto determina que, antes de transi
tar em julgado a sentença concessiva de adoção, não será permitida a saída d
adotando do território nacional. [É certo que o recurso proposto prolongará
curso do processo de adoção por estrangeiro, mas este é o preço inafastáve
a pagar para evitar os afastamentos compulsórios de crianças de seus pais
para evitar que nossas crianças continuem a fornecer matéria-prima ao merca
do internacional de órgãos.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.805-C, DE 1992

Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 -

§ 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Relator

PS-GSE/ 294 /92

Brasília, 08 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.805-C, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 -

.....

§ 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI Nº 2.805	de 1992	A U T O R
E M E N T A		COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	
Altera o artigo 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.			
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado	
		Publicado no Diário Oficial de	

PLENÁRIO

- 17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; , na qualidade de líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquizezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hêlio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 17.11.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação..
(PL. 2.805-A/92)

PLENÁRIO

- 18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

- 24.11.92 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. João Paulo para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMSB, solicitando adiamento da discussão por 02 sessões.

PLENÁRIO

- 02.12.92 Discussão em Turno Único.
Discussão pelos Dep. Sandra Starling, Vital do Rêgo e Roberto Jefferson.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO, contra o voto do BLOCO.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

- 02.12.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.
Vai ao Senado federal.
(PL. 2.805-B/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 JUN 14 39 PM 028686
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRATICA GERAL

Ofício nº 910 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1992 (PL nº 2.805, de 1992, nessa Casa), que "altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

Senado Federal, em 23 de junho de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/06/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVADO
29/06/95
Secretário-Geral da Mesa

PS 100			
CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	SEGURIDADE	CANCELAMENTO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA FONTE	VALOR
	JUSTICA DO TRABALHO		340.000
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO		340.000
15.116.130750428.2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES	3.4.90.391.100	340.000
15.116.130750428.2004.0005	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES	3.4.90.391.100	340.000
	TOTAL		340.000

PS 100			
CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	FISCAL	CANCELAMENTO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA FONTE	VALOR
	JUSTICA DO TRABALHO		284.000
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIAO		40.000
15.106.020040013.2029	ADMINISTRACAO E COORDENACAO DOS SERVICOS JUDICIARIOS	4.5.90.641.100	40.000
15.106.020040013.2029.0001	PROCESSAMENTO DE CAUSAS	4.5.90.641.100	40.000
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO		252.000
15.116.020040013.2029	ADMINISTRACAO E COORDENACAO DOS SERVICOS JUDICIARIOS	4.5.90.621.100	252.000
15.116.020040013.2029.0001	PROCESSAMENTO DE CAUSAS	4.5.90.621.100	252.000
15.116.030070024.2016	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.5.90.521.100	102.000
15.116.030070024.2016.0001	MANTENCAO DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.5.90.521.100	102.000
	JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS		940.000
	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL		940.000
15.101.020040013.2029	ADMINISTRACAO E COORDENACAO DOS SERVICOS JUDICIARIOS	3.4.90.391.100	940.000
15.101.020040013.2029.0001	PROCESSAMENTO DE CAUSAS	3.4.90.391.100	940.000
	TOTAL		334.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 765, de 11 de julho de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Habeas-Corpus nº 72.851-1/130.

Nº 766, de 11 de julho de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995.

Mensagem nº 767

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 111, de 1992 (nº 2.805/92 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

O Ministério da Justiça assim se pronunciou sobre o projeto:

* A proposta objetiva alterar o § 4º e incluir § 5º no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 51

§ 4º Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Esclarece a Comissão Parlamentar de Inquérito que verificou "serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras "máfias" que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juizes - particularmente em Comarcas afastadas das Capitais", o que recomendou a apresentação do projeto, ainda que o recurso proposto prolongue o curso do processo de adoção por estrangeiros.

A alteração sugerida para o § 4º do art. 51 consiste, tão-somente, em substituir a expressão "consumada a adoção" por "transitada em julgado a sentença concessiva da adoção", o que, na prática, não importa em qualquer modificação do procedimento atualmente adotado. Na verdade, o art. 47 da Lei nº 8.069/90 já preceitua que "a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito".

Ao contrário, a introdução do § 5º no art. 51, que prevê o recurso de ofício da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do País, importa em substancial alteração da lei vigente, que deverá ser examinada à luz do interesse público.

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 5º, preceitua que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros".

Prevê, também, a Carta Política, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com base nesses mandamentos constitucionais, erigiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos beneficiários da norma gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, com vista a se lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º da Lei nº 8.069/90).

A grande virtude do Estatuto, segundo Paulo Lúcio Nogueira, foi acabar com a forma de adoção plena, antiga legitimação adotiva, persistindo, apenas, a adoção simples, vestígio da legislação anterior, que ao prever mais de uma forma de adoção gerava controvérsias e situações incômodas (in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", pág. 53/54).

Cumprir registrar que toda criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta. No caso de família substituta, a colocação da criança poderá se dar por guarda, tutela e adoção (art. 28). Ocorre que, em se tratando de família substituta estrangeira, só é possível a adoção (art. 31), que "atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (art. 41).

Na lição de Paulo Lúcio Nogueira, "a adoção deve ser preferencialmente concedida a casais brasileiros, e só excepcionalmente a casais estrangeiros, quando se tratar de crianças abandonadas, pois as carentes, que possuam pais, devem ser mantidas com sua família" (in op. cit., pág. 39/400).

Não é demasiado lembrar que, segundo o art. 46 do Estatuto, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou o adolescente, por prazo fixado pela autoridade judiciária, devendo ser observadas as peculiaridades de cada caso, salvo na hipótese de o adotando não ter mais de um ano de idade, ou, qualquer que seja a sua idade, de já estar na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Entretanto, na adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o Estatuto foi mais rígido, ao determinar que o prazo de convivência no território nacional seria de, no mínimo, quinze dias, para crianças de até dois anos de idade, e, de trinta dias, para aquelas acima de dois anos de idade.

Deve-se registrar, por oportuno, que a adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente (art. 52), e que não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção, ou seja antes do trânsito em julgado da sentença que a concedeu (art. 51, § 4º).

Tem-se notícia nos autos de que já existem comissões judiciárias em dez Estados, dentre os quais São Paulo, onde foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, por meio da Portaria nº 2.656/92, do Presidente do Tribunal de Justiça. Com isso, passou a ser condição para a adoção internacional, naquele Estado, o certificado de habilitação, válido por cento e oitenta dias, e renovável por igual período, para estrangeiro que, só então, poderão se candidatar perante as Varas, passando pelo crivo do juízo.

O que o projeto pretende basicamente - sujeitar ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença concessiva da adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil - poderá trazer sérios inconvenientes, no momento em que a demora no trâmite do processo poderá inviabilizar, na prática, a adoção internacional, haja vista que, em muitos casos, estarão os estrangeiros impossibilitados de permanecer no País pelo tempo prolongado a que, normalmente, se submetem as decisões de primeiro grau, quando delas se interpõem recursos, os quais, inclusive, no caso de sentença concessiva de adoção por estrangeiros, têm efeito suspensivo, a teor do art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda que os interessados, especialmente o Ministério Público, que atuam obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto, nos processos e procedimentos em que não figura como parte (art. 202), deixem de recorrer, o processo de adoção terá de ser revisto pelo Tribunal de Justiça, em virtude do recurso de ofício que ora se quer implantar.

Na verificação do atendimento ao interesse público deve-se ter sempre presente que a adoção deixou de ter a sua finalidade primitiva, a de dar filhos, fiduciariamente, aqueles que não podem concebê-los, para tornar-se um instituto eminentemente assistencial, voltado ao amparo da criança e do adolescente, por laços efetivos (in op. cit. pág. 63).

A lei em vigor cercou-se de cautelas para impedir que a adoção por estrangeiros tenha consequências danosas aos adotandos, cautelas essas, até, que poderiam ser aumentadas. Mas não é prudente perpetuar-se a situação precária do adotando e do adotante, a ponto de inviabilizar que os estrangeiros adotem no País, e, com isso, negar aos adotandos o convívio familiar a que todos têm direito, até mesmo porque a alteração proposta não é garantia irrefutável do destino que as crianças adotadas terão nos Países a que se dirigem os pais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 768

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 82, de 1992 (nº 969/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

No plano constitucional, o Projeto de Lei não merece restrições.

Quanto ao seu objeto, trata-se de projeto de lei apresentado antes do advento da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1993, que alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil, entre eles o art. 45, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Como se verifica, o comando que se pretende inserir no Código de Processo Civil com o presente Projeto de Lei já nele se encontra instituído na atual redação do caput do art. 45.

Portanto, alcançado assim o objetivo do autor da proposição em foco, não se justifica a sanção, que produziria uma redundância, incompatível com o interesse público.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar totalmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 769, de 11 de julho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e determina outras providências".

Nº 770, de 11 de julho de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal de cópia do instrumento contratual relativo à reestruturação da dívida da União Federal junto ao governo do Japão, firmado em 26 de junho de 1995 com a Japan International Cooperation Agency - JICA, nos termos da Ata de Negociações sobre a Consolidação da dívida do Brasil, assinada em 26 de fevereiro de 1992, no âmbito da IV Fase do chamado "Clube de Paris".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Secretaria Executiva

ATO Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 1995

O Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com Regulamento baixado com o Decreto nº 893, de 12 de agosto de 1993, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, e o que mais se contém no Of. nº 079/95 - DPU-PR de 27 de março de 1995, sob o protocolo nº 000264/95/SPP de 07.04.95, resolve

Art 1º Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para alienação, mediante leilão público, do bem imóvel da União localizado na Faixa de Fronteira, constituído por um armazem de alvenaria, e demais benfeitorias, medindo 6.048 m² (seis mil e quarenta e oito metros quadrados), e o terreno com área de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) em que está edificado, situado no município de Moreira Sales, comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, nos termos propostos no Processo nº 10980.001363/95-55, da Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Paraná

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

RONALDO MOTA SARDENBERG

IOF, nº 318/95

PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



4ª edição,

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juizes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

Preço: R\$ 2,24

Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF

SEDI V

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JUL 17 13 48 029444

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 458 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 767, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1992 (PL nº 2.805-B, de 1992, nessa Casa), que "altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

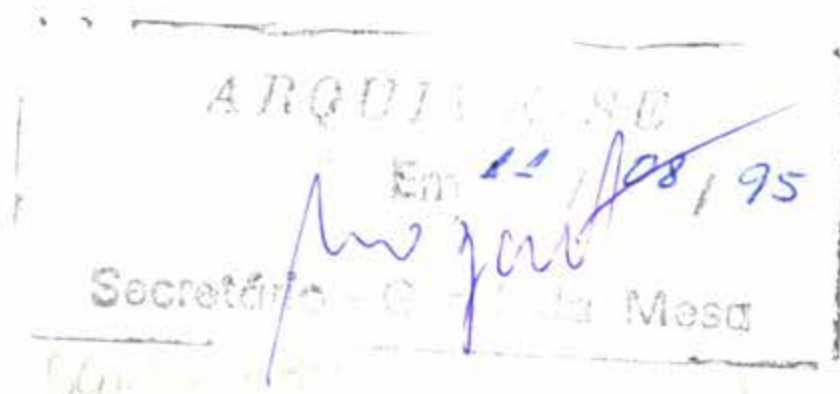
Senado Federal, em 20 de julho de 1995



Senador Odaíir Soares

Primeiro-Secretário, no exercício da
Presidência do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JUL 17 13 28 029444

COORDENADORIA DE DEPENDÊNCIAS
PROTOCOLO GERAL

Lote: 70 Caixa: 136

PL N° 2805/1992

66

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>2253</i>
Data: <i>21/10/95</i>	Hora: <i>14:35</i>
Ass.: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5594</i>

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto.

[Assinatura]
11.7.95

Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....
.....

§ 4º Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1995

[Assinatura de José Sarney]
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 111, de 1992 (nº 2.805/92 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

O Ministério da Justiça assim se pronunciou sobre o projeto:

" A proposta objetiva alterar o § 4º e incluir § 5º no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51

.....

§ 4º Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios."

Esclarece a Comissão Parlamentar de Inquérito que verificou "serem comuns as irregularidades nos processos de adoção internacional, existindo hoje verdadeiras "máfias" que se locupletam à custa da negligência ou corrupção dos juízes - particularmente em Comarcas afastadas das Capitais", o que recomendou a apresentação do projeto, ainda que o recurso proposto prolongue o curso do processo de adoção por estrangeiros.

A alteração sugerida para o § 4º do art. 51 consiste, tão-somente, em substituir a expressão "consumada a adoção" por "transitada em julgado a sentença concessiva da adoção", o que, na prática, não importa em qualquer modificação do procedimento atualmente adotado. Na verdade, o art. 47 da Lei nº 8.069/90 já preceitua que "a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito".

Ao contrário, a introdução do § 5º no art. 51, que prevê o recurso de ofício da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do País,

importa em substancial alteração da lei vigente, que deverá ser examinada à luz do interesse público.

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 5º, preceitua que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros".

Prevê, também, a Carta Política, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com base nesses mandamentos constitucionais, erigiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos beneficiários da norma gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, com vista a se lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º da Lei nº 8.069/90).

A grande virtude do Estatuto, segundo Paulo Lúcio Nogueira, foi acabar com a forma de adoção plena, antiga legitimação adotiva, persistindo, apenas, a adoção simples, vestígio da legislação anterior, que ao prever mais de uma forma de adoção gerava controvérsias e situações incômodas (in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", pág. 53/54).

Cumprir registrar que toda criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta. No caso de família substituta, a colocação da criança poderá se dar por guarda, tutela e adoção (art. 28). Ocorre que, em se tratando de família substituta estrangeira, só é possível a adoção (art. 31), que "atribuiu condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (art. 41).

Na lição de Paulo Lúcio Nogueira, "a adoção deve ser preferencialmente concedida a casais brasileiros, e só excepcionalmente a casais estrangeiros, quando se tratar de crianças abandonadas, pois as carentes, que possuam pais, devem ser mantidas com sua família" (in op. cit., pág. 39/400).

Não é demasiado lembrar que, segundo o art. 46 do Estatuto, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou o adolescente, por prazo fixado pela autoridade judiciária, devendo ser observadas as peculiaridades de cada caso, salvo na hipótese de o adotando não ter mais de um ano de idade, ou, qualquer que seja a sua idade, de já estar na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Entretanto, na adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o Estatuto foi mais rígido, ao determinar que o prazo de convivência no território nacional seria de, no mínimo, quinze dias, para crianças de até dois anos de idade, e, de trinta dias, para aquelas acima de dois anos de idade.

Deve-se registrar, por oportuno, que a adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente (art. 52), e que não será

Fl. 3 da Mensagem nº 767, de 11.7.95

permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença que a concedeu (art. 51, § 4º).

Tem-se notícia nos autos de que já existem comissões judiciárias em dez Estados, dentre os quais São Paulo, onde foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, por meio da Portaria nº 2.656/92, do Presidente do Tribunal de Justiça. Com isso, passou a ser condição para a adoção internacional, naquele Estado, o certificado de habilitação, válido por cento e oitenta dias, e renovável por igual período, para estrangeiros que, só então, poderão se candidatar perante as Varas, passando pelo crivo do juízo.

O que o projeto pretende basicamente - sujeitar ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença concessiva da adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil - poderá trazer sérios inconvenientes, no momento em que a demora no trâmite do processo poderá inviabilizar, na prática, a adoção internacional, haja vista que, em muitos casos, estarão os estrangeiros impossibilitados de permanecer no País pelo tempo prolongado a que, normalmente, se submetem as decisões de primeiro grau, quando delas se interpõem recursos, os quais, inclusive, no caso de sentença concessiva de adoção a estrangeiros, têm efeito suspensivo, a teor do art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda que os interessados, especialmente o Ministério Público, que atua obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto, nos processos e procedimentos em que não figura como parte (art. 202), deixem de recorrer, o processo de adoção terá de ser revisto pelo Tribunal de Justiça, em virtude do recurso de ofício que ora se quer implantar.

Na verificação do atendimento ao interesse público deve-se ter sempre presente que a adoção deixou de ter a sua finalidade primitiva, a de dar filhos, ficticiamente, àqueles que não podem concebê-los, para tornar-se um instituto eminentemente assistencial, voltado ao amparo da criança e do adolescente, por laços efetivos (in op. cit, pág. 63).

A lei em vigor cercou-se de cautelas para impedir que a adoção por estrangeiros tenha consequências danosas aos adotandos, cautelas essas, até, que poderiam ser aumentadas. Mas não é prudente perpetrar-se a situação precária do adotando e do adotante, a ponto de inviabilizar que os estrangeiros adotem no País, e, com isso, negar aos adotandos o convívio familiar a que todos tem direito, até mesmo porque a alteração proposta não é garantia irrefutável do destino que as crianças adotadas terão nos Países a que se dirigem os pais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1995.



PROJETO DE LEI

Nº 2.805/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 111/92 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

AUTOR: CPI DO EXTERMINIO DE CRIANÇAS

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14.05.92 DCN (Seção I), de 15.05.92.

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Rita Camata
Dep. João Paulo
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/nº 294, de 08.12.92

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 09.12.92 - DCN (Seção II) de 10.12.92.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer 340/95-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 267, de 22.06.95.

VETO TOTAL MENS N° /95-CN
(n° 767/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 -

.....

§ 4º - Antes de transitada em julgado a sentença concessiva da adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º - Da sentença favorável ao pedido de adoção formulado por estrangeiro residente fora do país, deverá o juiz que a concedeu recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, ou ao Tribunal Regional, nos territórios".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de dezembro de 1992.



SGM/P 938

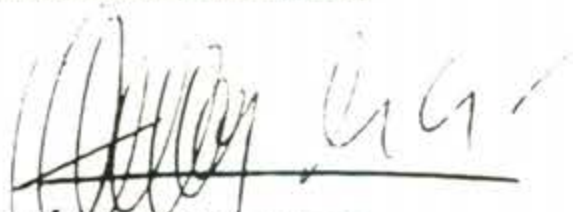
Brasília, 8 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 458, de 20 de julho de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **BENEDITO DE LIRA, IBRAHIM ABI-ACKEL e RITA CAMATA** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.805-B, de 1992, que "Altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 NOV 10 3 2 043198

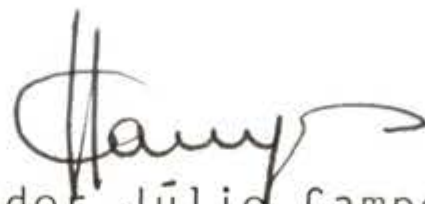
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROBIOLOGIA GERAL

Ofício nº 658 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1992 (PL nº 2.805, de 1992, nessa Casa), que “altera o art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando recurso de ofício das sentenças concessivas de adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado no exterior”.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995



Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 03/11/95

Secretário - Geral da Mesa